



## RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2018

**INTERESSADO:** LOCK ADVOGADOS.  
**PROCESSO:** 757/2018  
**ASSUNTO:** Impugnação Edital Pregão Eletrônico nº 059/2018  
**DATA:** 09/07/2018

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **LOCK ADVOGADOS**, devidamente qualificada, através de seu representante legal Alexander Capriata, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 059/2018, destinado ao **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ASSEIO PREDIAL PARA AS UNIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE.**

Primeiramente vale ressaltar que a presente impugnação foi recebida via e-mail [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br) às 15:01 do dia 09 de julho de 2018, portanto, a impugnação foi protocolado tempestivamente.

Alega a empresa impugnante que o edital feriu a Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e diversos entendimentos do Tribunal de Contas ao adotar como critério de julgamento o **Menor Preço por Lote.**

Alega a Empresa Impugnante que o agrupamento em Lotes pode prejudicar o certame e a disputa entre concorrentes, conforme apresentado em sua impugnação.

Solicita que sejam feitas as devidas alterações, desmembrando em sua totalidade todos os itens do Edital em questão.

Também alega que os itens 11.13.1., 11.13.2. e 11.13.3. que versam sobre a Qualificação Econômico-financeira são ilegais e ferem a Lei 8.666/93 – Lei de Licitações.



É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

Em relação à questão atacada pela empresa impugnante sobre o agrupamento dos itens em lotes vale expor que tal agrupamento foi feito mediante estudo técnico da Secretaria solicitante, apresentando a devida justificativa para tal, corroborado com Parecer Jurídico deste órgão.

É fato que a regra geral é a adjudicação por item, porém esta não é a regra absoluta nas Licitações, e, se comprovado que a separação por Lotes se faz mais vantajosa para a Administração Pública está deverá ser adotada, o que esta Comissão acredita que foi alcançado no Edital em questão, para tanto, vale citar a Justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, quando da solicitação da separação por lotes, a qual se encontra anexada nos autos, vejamos:

(...)

Acontece que tais serviços devem ser prestados por um único fornecedor, para facilitar questões de logística, viabilidade técnica e flexibilidade na prestação dos serviços. Se fornecidos por licitantes distintos poderá acarretar em incompatibilidade na prestação destes, visto que os materiais utilizados deverão ser fornecidos pelo vencedor do lote em questão. Acreditamos que o critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE acarretará em uma disputa mais acirrada por parte dos licitantes neste caso, evitando qualquer forma de combinação de preços, por exemplo. Ademais se adotado o critério de menor preço por item, em alguns itens somente as ME e EPP poderiam participar do certame, o que restringiria a competição nestes casos, levando em conta a natureza do objeto.



Apresentado os motivos, acreditamos que tal questão se encontra superada.

Quanto à Qualificação Econômico-financeira, vale ressaltar que tais exigências foram retiradas da IN SEGES/MPDG nº 005/17, mais precisamente de seu Anexo VII-A onde trata das diretrizes gerais para elaboração do ato convocatório, vejamos:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja





superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Vale ressaltar que tal Instrução Normativa versa sobre a contratação de serviços sob o regime de execução indireta.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, informamos que o edital em comento, permanecerá da forma em que se encontra por não negar vigência aos preceitos legais, bem como pelo procedimento da contratação da prestação dos serviços, objeto deste pregão, atender a todos os requisitos das leis mencionadas, sem qualquer prejuízo ao erário entendendo pela legalidade do instrumento convocatório, mantendo inalteradas as exigências do edital do Pregão Eletrônico de nº 059/2018, bem como o dia e horário de sua abertura, sendo a sua abertura no dia 17 de julho de 2018 às 09:00 (Horário de Brasília – DF), no mesmo local indicado inicialmente.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site [www.primaveradoleste.mt.gov.br](http://www.primaveradoleste.mt.gov.br) – CIDADÃO - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 13 de julho de 2018.

**\*José Ricardo Alves de Oliveira**  
**Presidente da CPL**

\*Original assinado nos autos do processo